



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720883/2013-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.058 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente CEMUSA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE

É válido Despacho Decisório assinado por auditor-fiscal, chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), com a indicação da correspondente portaria de delegação de competência pelo titular da Unidade Administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS SUFICIENTES A CONFIRMAR O INDÉBITO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Ante o quadro fático apresentado pelo sujeito passivo acerca do reconhecimento de receitas baseado em serviços inexistentes, e, ainda, com emissão de notas fiscais em ano posterior à da data da realização dos supostos serviços, emerge a necessidade de apresentação de provas hábeis e robustas a se comprovar o indébito, especialmente quando há situações demonstradas nos autos que constituem indícios de falhas na apuração do lucro real. Não se homologam as compensações declaradas pela inexistência de provas capazes de atribuir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Lucas Issa Halah, que davam provimento parcial ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.057, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 16306.720882/2013-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado), Lucas Issa Halah (Suplente convocado), e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em contraposição ao despacho decisório que não reconheceu o direito creditório decorrente de pagamento indevido de CSLL, e, conseqüentemente, não homologou compensações declaradas.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, no sentido de que os fatos foram provados e comprovados em desfavor do manifestante.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do despacho decisório, e reiterando a existência do direito creditório postulado, aduzindo, em síntese, que o crédito decorre do estorno de valores incorretamente e fraudulentamente escriturados em sua contabilidade, comprovado pelos documentos juntados aos autos, e considerados suficientes para demonstração do direito alegado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

As compensações não homologadas possuem crédito comum decorrente de pagamento indevido de IRPJ apurado no ajuste anual, pela sistemática do lucro real, no ano calendário 2005, e foram declaradas por meio das seguintes DCOMPs

DCOMP	
21435.65343.171110.1.3.04-2094	17189.56181.190811.1.3.04-8269
15004.50029.181110.1.3.04-2069	29054.22953.150911.1.3.04-3579
24168.91109.120511.1.3.04-0462	30213.14562.160911.1.3.04-6095
24035.62495.200511.1.3.04-2711	00965.25428.071011.1.3.04-1271
38062.61700.020611.1.3.04-7940	23936.60462.141011.1.3.04-7786
19899.48466.180412.1.7.04-1462	27106.68624.311011.1.3.04-0447
38354.25269.150811.1.7.04-6949	41313.50693.111111.1.3.04-6062
17289.76610.150811.1.7.04-1661	12704.07837.181111.1.3.04-8303

Conforme ilustra o Despacho Decisório, “O contribuinte, informa, como origem de seu suposto crédito, DARF sob código de receita 5993, referente ao período de apuração 31/12/2005, com vencimento em 31/01/2006, no valor de R\$ 809.970,70. Como a arrecadação foi realizada em 29/11/2006, incidiram multa de R\$ 161.994,14 e juros de R\$ 94.685,57, totalizando R\$ 1.066.650,41”.

Em preliminar, alega a Recorrente nulidade daquele Despacho em razão de ter sido “exarado por autoridade incompetente, in casu, pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort”.

Argumenta, com base em artigo do Regimento Interno, e normativos da Receita Federal do Brasil (RFB), que a competência para as decisões sobre Pedidos de Compensação e Restituição são de competência exclusiva, privativa e indelegável do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, alega que a Portaria Derat/SP nº 309/2011, de delegação de competência do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (Derat) para o Chefe da Divisão (Diort) dessa Delegacia, seria inválida.

Cita jurisprudência administrativa, com a transcrição de ementas de decisão da DRJ/Recife, e de julgados do CARF, para afirmar, com base no art. 59 do Decreto 70.235/72, que a decisão da Diort seria nula.

Conclui com a afirmação de que a simples existência da Portaria Derat/SP acima mencionada é prova cabal e intransponível de que a competência para a prática do ato originário deste contencioso tributário compete ao Delegado da Receita Federal, para ao fim, fundamentar seu entendimento no art. 13, item II, da Lei nº 9.784/99, *verbis*:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

(grifamos)

Lança a Recorrente premissas, sobre as quais não se pode concordar, baseadas no entendimento de que é exclusiva e indelegável a competência originária atribuída por meio de normas administrativas, sem a devida qualificação de exclusividade ao agente público em norma, visto que, em regra, a essência de tais normativos visam à eficiência da organização administrativa hierarquizada como forma de desconcentração, e não a restringir o seu alcance, desde que obedecidos, por óbvio, os limites da legalidade, conforme previsto na Lei 9.784/99, em seus artigos, 11 e 12, *verbis*:

Art. 11 - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, **salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos**.

Art. 12 - Um órgão administrativo e **seu titular poderão**, se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares**, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Registre-se que não se trata aqui de delegação sobre decisão de recursos administrativos, conforme pontuou a Recorrente ao fundamentar seu entendimento com base no art. 13, item II, da Lei 9.784/99, mas sim de ato consistente na decisão de autoridade de Unidade Administrativa, e não de Autoridade Julgadora, sobre pedido de restituição ou homologação de compensação declarada, cuja legitimidade se encontra devidamente amparada pela Portaria de Delegação Derat/SP nº 309/2011.

Acrescente-se ainda que as ementas colacionadas não possuem similitude com o caso em questão, por tratarem de situações afetas à delegação de competência conferida por Delegado de Julgamento a outro agente público, e cuja vedação se confirma pelo art. 13, item II, da Lei 9.784/99

Portanto, diversamente do alegado pela Recorrente, a delegação de competência do Delegado de Unidade Administrativa, agente hierarquicamente superior, para o Chefe de Divisão daquela Unidade analisar a petição de crédito e proferir decisão, não tem o condão de afrontar o art. 13, II, dessa lei, pois o que a lei veda é delegar competência para proferir decisão em grau de recurso.

Demonstrado o equívoco da Recorrente quanto às suas alegações, rejeito a preliminar arguida, e passo à análise de mérito.

Informa a Recorrente que *“é uma empresa integrante de um grupo espanhol com atuação em diversos países e, no Brasil presente desde 1999, dedicando-se ao projeto e manutenção de mobiliários urbanos (e.g. abrigos para pontos de ônibus, painéis informativos, relógios em vias públicas,*

quadros de anúncios públicos, quiosques, bancos de praças e ruas, cestos de lixo), e em contrapartida obtém das autoridades públicas autorização para a exploração dos espaços destinados às publicidades constantes dos citados mobiliários”.

Notícia que houve fraude na geração de receitas daquele ano com a finalidade de se atingirem metas comerciais determinadas pela matriz, e assevera que o então diretor geral, demitido em abril/2007 (e-fls. 1289), manipulou os números da empresa por meio de inserção de informações falsas referentes à prestação de serviços que em verdade nunca ocorreram. Contudo, com o reconhecimento das receitas na contabilidade em face do princípio da competência, terminou a empresa por apurar lucro tributável, e consequentemente, tributos.

Informa ainda que após a denúncia do diretor às autoridades policiais, em 12/03/2010 (e-fls. 1300), e com a confirmação, por meio de auditorias, de que os valores registrados não correspondiam a uma efetiva prestação de serviços, foram retificados os livros e documentos contábeis, com data de julho/2011, para estornar a receita decorrente das vendas alegadas como falsas, bem como foi retificada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (e-fls. 1324).

Acrescenta que após as retificações, o valor correspondente ao total das receitas anteriormente declaradas foi reduzido de R\$ 38.539.200,66 (e-fls. 89) para R\$ 10.191.512,33 (e-fls. 139), pois, R\$ 28.353.758,43, referiam-se a receitas inexistentes. Como consequência o resultado tributável, no valor de R\$ 3.419.593,48 (e-fls. 115), foi modificado para o valor negativo de – R\$ 20.712.570,94, o que tornou indevido o recolhimento referente ao IRPJ do período, no valor de R\$ 1.066.650,41.

Pela riqueza de detalhes, seguem excertos (e-fls. 1290/1291) da denúncia de estelionato efetuada na 12ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro/RJ, com explicações acerca do procedimento comercial, financeiro, e contábil da empresa, desde a captação de clientes até o efetivo faturamento dos serviços, e de como se operou a fraude:

1. O departamento comercial da Requerente, responsável pela captação de clientes, após a negociação das condições da prestação de serviços com estes, como, por exemplo, o número de faces (anúncios) que serão expostas no mobiliário urbano da Requerente, período pelo qual a propaganda estará visível, preço, condições de pagamento, etc., cria um documento denominado "pedido de inserção" ("PI").

2. Após a elaboração do "PI", é encaminhado um mapa para o setor responsável para colocação do material publicitário do cliente nos respectivos mobiliários urbanos. No mesmo momento, o referido "PI" é encaminhado ao departamento financeiro para que seja faturado o serviço prestado ao cliente, emitindo-se, assim, a respectiva nota fiscal.

3. Com o "PI", o departamento financeiro possui todos os dados relacionados ao negócio, tais como o nome do cliente, valor negociado para a prestação dos serviços, local de cobrança, data do pagamento, dentre outras informações essenciais para a emissão da fatura.

4. **Todos os serviços prestados pela Requerente são imediatamente faturados para os clientes. Os serviços somente não serão faturados para os clientes caso:** (i) haja previsão de uma data específica futura para o pagamento dos serviços; (ii) a data de encaminhamento do "PI" para o departamento financeiro for posterior ao dia em que foi realizado o fechamento do mês, fazendo com que esse serviço prestado seja cobrado do cliente somente no mês seguinte, ou, ainda; (iii) caso o departamento comercial solicite que determinado serviço não seja faturado naquele momento, por razões comerciais apresentadas e tratadas.

5. **Dessa forma, a Requerente criou contas em sua contabilidade com o objetivo de coordenar a alocação dos valores** (i) que serão cobrados aos clientes; e (ii) os valores que efetivamente foram cobrados/recebidos dos clientes, observando-se o momento adequado para cada negociação. **As referidas contas são:**

6. Conta "**Venda de Publicidade a Faturar (Conta "pendente a faturar")**" — os valores referentes ao serviço prestado são alocados nessa conta quando se verificam quaisquer das hipóteses acima descritas, não podendo, portanto, haver a cobrança imediata dos clientes. No balanço da Requerente, essa conta refere-se à conta 7.0.6;

7. Conta "**Venda , de Publicidade" (Conta "pendente a receber")**" — os valores referentes à prestação dos serviços são alocados nessa conta quando foram efetivamente faturados aos clientes, havendo, com isso, a respectiva emissão de nota fiscal, ainda que o pagamento não tenha sido recebido. No balanço da Requerente essa conta refere-se à conta 7.0.4.

8. **Sendo assim, nas hipóteses em que o departamento financeiro não possui autorização do departamento comercial para faturar o serviço para o Cliente, o valor contratado pela prestação dos serviços é alocado no balanço da Requerente, na conta "pendente a faturar" (conta 7.0.6).**

9. **Por outro lado, quando o departamento comercial encaminha o "PI" para o departamento financeiro, juntamente com o pedido de faturamento devidamente assinado, este encaminha o boleto bancário para o cliente e emite, manualmente, a respectiva nota fiscal. No momento em que a fatura e a nota fiscal são emitidas, os valores antes alocados na conta "pendente a faturar" (conta 7.0.6) são transferidos, imediatamente, para a conta "pendente a receber" (conta 7.0.4).**

10. Nesse sentido, verifica-se que a conta "pendente a faturar" (conta 7.0.6) trata-se de uma conta temporária, na qual são alocados os valores que ainda não podem ser faturados ao cliente, mas que serão faturados em futuro próximo.

Com base nos fatos expostos, cópia da denúncia, cópia do livro razão retificado com registro da conta 7.0.4.0.0.0001 ("Venda de Publicidade a Terceiros Fora do Grupo") (e-fls. 1246/1256), cópia das notas fiscais tidas como inválidas (e-fls. 965 /1245), DIPJ do ano calendário de 2005 (exercício 2006), originalmente apresentada em 30/06/2006, com retificações em 02/04/2007, 15/10/2010, e 23/12/2010, e ainda com base nos demais documentos juntados, pretende o sujeito passivo ver reconhecido seu direito de compensar crédito resultante de pagamento indevido de IRPJ apurado ao fim do ano calendário de 2005.

Contudo, em seu desfavor, o voto condutor da decisão recorrida, no mérito, alinhou-se à conclusão exposta no Despacho Decisório que, sem mencionar mais detalhes acerca dos documentos anexados pela Recorrente, apenas declarou que *"os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas referem-se ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, não guardando relação com o período objeto do suposto pagamento indevido ou a maior, qual seja, exercício 2006, ano-calendário 2005"*. Em outras palavras, que as notas fiscais, juntadas aos autos, emitidas em 2006, representam prova acerca de receitas auferidas naquele ano, e não em 2005.

Acrescentou apenas que *"para infirmar as conclusões do fisco e confirmar seu alegado crédito, o contribuinte deveria, entre outras providências, ter aduzido aos autos todas as notas fiscais aptas a comprovarem que no ano-calendário de 2005 a receita auferida se limitou a R\$ 10.191.512,33 naquele período. Contudo, isso não foi feito, limitando-se a interessada a apresentar as notas fiscais emitidas no ano-calendário seguinte"*.

E conclui que *"sem a prova de que a receita auferida com serviços no exercício de 2006 se limitou ao valor constante da escrita e declarações retificadoras, é de se considerar como válidas a escrita e declarações originais, como acertadamente fez a autoridade fiscal"*.

Registre-se que ao citar exercício 2006, a decisão se refere ao ano-calendário 2005.

Desta forma, face à ausência de provas, julgou-se improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, motivo pelo qual renovou em grau de recurso as mesmas alegações postas na primeira peça de defesa, com algumas modificações com a finalidade de contrapor o entendimento da decisão recorrida.

Inicialmente, considerando que realmente os fatos se deram na forma como narrados pela Recorrente, verifica-se que a empresa se utilizava, para determinados casos, de uma prática irregular consistente na emissão

de notas fiscais em momento posterior à prestação de serviços, como se o momento de faturamento futuro ao cliente comandasse o de emissão de notas fiscais.

Importante esclarecer que se trata de instrumentos distintos, que somente ocorrem de forma simultânea quando efetuados logo após a efetiva prestação de serviços. É que a nota fiscal, no caso em tela, é o documento que formaliza a ocorrência do fato gerador, é, portanto, o nascimento da obrigação tributária. Já a fatura é um mero instrumento financeiro cujo objetivo é o de formalizar e definir o momento das entradas de numerários em caixa ou bancos.

Assim, com base no pressuposto de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviço emitem notas fiscais quando da efetiva prestação, não há como discordar do Despacho Decisório no sentido de que *“os valores correspondentes às notas fiscais apresentadas referem-se ao exercício de 2007, ano-calendário 2006”*. Não por outro motivo, chegou-se ao mesmo entendimento, de forma unânime, no acórdão combatido.

Contudo, diante da juntada do livro razão retificado com o detalhamento das receitas geradas em 2005, o que afastaria nesse primeiro momento a necessidade das notas fiscais reclamadas pela decisão recorrida, bem como a denúncia às autoridades policiais que confere a possibilidade de os fatos terem ocorrido tal como narrados, entendo que se torna necessária a análise detalhada dos fatos.

Partindo-se do pressuposto de veracidade dos fatos descritos, percebe-se que a suposta prática adotada pela empresa, bem como a ausência de instrumentos de auditoria de conformidade, gerou uma lacuna nos controles financeiros onde presumidamente se aproveitou o Diretor da empresa para fins do cometimento de fraude.

Assim, com base em uma lógica simplista, entende a Recorrente que da premissa de fraude posta, basta que determinadas notas fiscais referentes a 2005, e emitidas em 2006, sejam consideradas inidôneas para que se valide o lucro real retificado do ano calendário de 2005. Contudo, há um longo caminho para que se confirme esse entendimento.

Se bem compreendidos os procedimentos contábeis da Recorrente, quando os serviços são imediatamente por ela faturados, as receitas são lançadas na conta de Resultado “Pendente a Receber” (conta 7.04). Por sua vez, para os serviços cujos valores são objeto de faturamento futuro, as receitas são lançadas também quando da efetiva prestação dos serviços, em contrapartida à outra conta “transitória” de Resultados “Pendentes a Faturar” (conta 7.06), e, posteriormente, quando da emissão da fatura e da nota fiscal, os valores registrados nessa conta migram para a conta “Pendente a Receber” (cód. 7.04), por meio de lançamento como contrapartida.

Revela-se do detalhado exame do livro razão retificado juntado aos autos, sobre as contas de receitas da conta “Pendente a Receber” (cód. 7.04), que todos os lançamentos decorrem de nota fiscal emitida, conforme se verifica no descritivo do histórico, o que, de plano, converge com os fatos narrados pela Recorrente. Contudo, não foram trazidos os registros do livro razão referentes à conta 7.06, na qual são lançadas as receitas cujo faturamento e emissão de nota fiscal se dá em momento futuro.

Com efeito, causa estranheza o fato de que quase a totalidade das receitas registradas na conta 7.04 do livro razão retificado represente o total das receitas auferidas em 2005, não havendo receitas de faturamento futuro decorrentes do procedimento narrado pela Recorrente a complementar esse total, o que, ou retira o sentido dessa prática adotada, ou revela que se trata de um procedimento de exceção. Se for de exceção, como explicar o fato de cerca de $\frac{3}{4}$ (três quartos) da receita total anteriormente declaradas serem consideradas indevidas?

Importante ressaltar que o exame de pagamento indevido para essas situações depende da necessária demonstração da apuração originalmente realizada em confronto com a nova apuração (retificada) sobre a qual se deduziu o real valor do tributo. Assim, tornam-se imprescindível, no presente caso, os livros contábeis originais, acompanhados dos documentos que lhes deram suporte, com a assinatura do contador responsável e com o registro na Junta Comercial, para que se faça o devido cotejo com os livros retificados, a fim de se extrair a verdade dos fatos. Contudo, esses livros não foram juntados aos autos.

Mas não é só, visto que é importante observar que a falha nos controles internos, permissiva dessa suposta fraude torna provável que, de forma também irregular, a geração de custos e despesas tenha sido afetada.

E nem se alegue que o exame de apuração do lucro tenha relação com uma possível atividade de lançamento, como apontado na impugnação à decisão de piso, vez que o IRPJ, imposto supostamente pago indevidamente, tem por base o lucro líquido do exercício ajustado por adições e exclusões de forma a se chegar ao lucro tributável, no caso, ao lucro real.

Afinal, essa conferência constitui o antecedente necessário para se aferir a certeza e liquidez com vistas à manifestação conclusiva sobre o direito ao crédito. Tudo em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra.

Nesse sentido, chama à atenção o fato de que os ajustes contábeis e fiscais efetuados somente dizem respeito às receitas tidas por inexistentes, sem qualquer alteração nas linhas de despesas e custos. Ou seja, parece que não há custos ou despesas diretas relacionadas à produção de publicidade nos espaços urbanos, e que todos os gastos

foram considerados necessários para fins de apuração do lucro tributável, ainda que falsas receitas tenham sido lançadas, pois, pela natureza do empreendimento da Recorrente, que se baseia na utilização de mobiliários urbanos, onde normalmente, por meio de processos licitatórios em que o objeto é a concessão de serviços públicos, as empresas desse segmento se dispõem, por contrato, a efetuar pagamentos aos governos locais com base em percentual das receitas de vendas publicitárias.

Logo, se parte dessas receitas compuseram eventual base de cálculo para tais pagamentos, não há porque se considera-los necessários (lançados como custos ou despesas), vez que apurados sobre receitas consideradas inexistentes. Não se encontram nos autos documentos que possam esclarecer essa situação.

Nessa linha, verifica-se também, pela leitura do inquérito, que houve, após a auditoria contratada pela empresa, a identificação de despesas desnecessárias a título de pagamentos irregulares de viagens, conforme tópico constante da denúncia que se inicia com a seguinte narrativa: “*A par do até então relatado, no curso da referida auditoria foram identificados, ainda, diversos pagamentos, supostamente irregulares, de passagem aéreas e despesas de viagens*”. Também não se verifica na linha de adição ao lucro real da DIPJ retificada de e-fls. 167 (linha 03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis) o montante resultante das despesas desnecessárias.

A Recorrente solicita a realização de perícia, e apresenta relação de quesitos para que seja informado: (i) se os documentos ora anexados comprovam a inocorrência das vendas fraudulentamente forjadas pelo então Diretor da Recorrente; (ii) os ajustes feitos na escrita contábil e fiscal pela Recorrente refletem fielmente o estorno das vendas fraudulentamente registradas pelo então Diretor da Recorrente; (iii) se os créditos apurados pela Recorrente após os ajustes realizados são líquidos e certos; quantificando-os.

Contudo, conforme exposto acima, por entender inviável qualquer análise sem os livros fiscais originalmente escriturados e registrados antes da retificação efetuada, rejeito a solicitação de perícia.

Por fim, com base nos pontos acima identificados, e considerando a inexistência de provas capazes de confirmar o indébito alegado, especialmente os livros contábeis originalmente escriturados e registrados em Junta Comercial, bem como a falta de confiabilidade nos registros de adições ao lucro real revelada pela ausência da adição dos valores a título de despesas desnecessárias de viagens e passagens aéreas, conforme denúncia, não se torna possível o reconhecimento do crédito ao Recorrente pela inexistência de certeza e liquidez.

Dessa forma, ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator